

POVOS TRADICIONAIS E O DIREITO À EDUCAÇÃO: PERSPECTIVAS DEMOCRÁTICAS EM CONSTRUÇÃO?

Mylene Cristina Santiago¹

RESUMO

Este trabalho busca compreender o direito à educação dos povos tradicionais brasileiros em uma perspectiva de construção de uma educação democrática, preconizada por nosso arcabouço constitucional e sustentado por políticas públicas que buscam promover oportunidades educacionais para todos. Recentemente ocorreu a Conferência Nacional de Educação (CONAE-2024) com ampla participação social para discutir o Plano Nacional de Educação (2024-2034): política de Estado para a garantia da educação como direito humano, com justiça social e desenvolvimento socioambiental sustentável. Nosso referencial teórico-metodológico busca mapear documentos, revisar literatura e identificar observatórios de pesquisa que se dediquem ao direito à educação de povos tradicionais. Nossos resultados preliminares indicam a necessidade de conhecer e dialogar com comunidades tradicionais para conhecer seus saberes e práticas, de modo a identificar que tipo de educação é responsiva às suas demandas específicas.

Palavras-chave: Povos tradicionais, inclusão em educação, interculturalidade.

INTRODUÇÃO

A educação como direito social e como um dos componentes da consolidação da cidadania pressupõe a criação de estratégias pelo poder público para que sua garantia seja efetivada. A história da educação pública, enquanto demanda social, está associada à luta pela construção dos direitos humanos e sociais (FLACH, 2011). No Brasil o ensino fundamental foi reconhecido como direito em 1934 e como direito público subjetivo desde 1988. O direito público subjetivo implica o Estado em seu dever de atender a todos no cumprimento dos anos de escolaridade obrigatória.

O artigo 205 da Constituição Federal afirma que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Conforme Cury (2002)

o jogo entre direito e dever implica aos interessados, quando na falta deste entendimento, o acionar de instrumentos jurídicos e processuais capazes de fazer respeitar um direito claramente protegido. Nesse sentido, a Constituição aciona a própria sociedade civil como espaço consciente de poder e de controle democrático

¹ Doutorado em Educação UFRJ. Docente na Universidade Federal de Juiz de Fora. Coordenadora do grupo de Pesquisa e Extensão Acessibilidade Curricular e Inclusão em Educação (ACINC).
E-mail: mylene.santiago@ufjf.br



XXII ENCONTRO NACIONAL DE DIDÁTICA do próprio Estado, na função de que nenhum cidadão fique sem o benefício da educação escolar.

Apesar da ampliação do acesso à etapa obrigatória de escolarização observada nas últimas décadas, a efetivação do direito à educação encontra obstáculos nas desigualdades sociais e regionais, que impedem a eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental e, que inviabilizam, ainda, a efetivação de dois outros princípios da educação entendida como direito: a garantia de permanência na escola e com nível de qualidade equivalente para todos.

A legislação educacional brasileira, com destaque para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e para o Plano Nacional da Educação (PNE) enfatizam a importância da definição de padrões de qualidade de ensino. A busca por melhoria da qualidade da educação exige medidas não só no campo do ingresso e da permanência, mas requer ações que possam reverter a situação de baixa qualidade da aprendizagem na educação básica (DOURADO, 2007)

De acordo com Akkari, Santiago e Mesquida (2018) o desafio do atual momento histórico é fazer com que o direito à educação seja garantido por meio de medidas de universalização do acesso e da permanência, convertendo-se em experiência enriquecedora do ponto de vista humano, político e social, ou seja, é necessário que o direito à educação tenha como pressuposto uma educação básica de qualidade para todos, que não perpetue mecanismos de diferenciação e de exclusão social.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, fez entrar em vigor o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 – o segundo PNE aprovado por lei. Na redação dada pelo constituinte, o art. 214 da Carta Magna previu a implantação legal do Plano Nacional de Educação, cujas ações envolviam: erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do país; e estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. Nosso propósito neste trabalho é trazer discussões preliminares sobre os caminhos apontados pelo documento referência do Congresso Nacional de Educação (CONAE, 2024) voltados para a garantia de direitos educacionais dos povos tradicionais brasileiros.

METODOLOGIA

Nossa metodologia é qualitativa, com instrumentos de produção de dados voltados para a análise documental de políticas educacionais voltadas para a educação dos povos tradicionais;



XXII ENCONTRO DE REVISÃO BIBLIOGRÁFICA E Mapeamento de observatórios de pesquisa voltados para a temática em foco.

Buscaremos ainda, visitar comunidades e povos originários para conhecer sua identidade e protagonismo como atores sociais, produtores de saberes/fazerem tradicionais e sujeitos de direitos nas ações, nas práticas pedagógicas e na gestão escolar, pois conhecer a realidade e dialogar com tais comunidades nos permitirá vivenciar práticas interculturais e aprender saberes/fazerem tradicionais que não estão disponíveis em livros ou artigos científicos, mas que só podem experimentar no contato dialógico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em janeiro de 2024, ocorreu a Conferência Nacional de Educação (CONAE-2024) com ampla participação social para discutir o Plano Nacional de Educação (2024-2034): política de Estado para a garantia da educação como direito humano, com justiça social e desenvolvimento socioambiental sustentável. A CONAE 2024 se constitui a partir de 7 eixos:

Eixo I - O PNE como articulador do Sistema Nacional de Educação (SNE), sua vinculação aos planos decenais estaduais, distrital e municipais de educação, em prol das ações integradas e intersetoriais, em regime de colaboração interfederativa;

Eixo II - A garantia do direito de todas as pessoas à educação de qualidade social, com acesso, permanência e conclusão, em todos os níveis, etapas e modalidades, nos diferentes contextos e territórios;

Eixo III - Educação, Direitos Humanos, Inclusão e Diversidade: equidade e justiça social na garantia do Direito à Educação para todos e combate às diferentes e novas formas de desigualdade, discriminação e violência;

Eixo IV - Gestão Democrática e educação de qualidade: regulamentação, monitoramento, avaliação, órgãos e mecanismos de controle e participação social nos processos e espaços de decisão;

Eixo V - Valorização de profissionais da educação: garantia do direito à formação inicial e continuada de qualidade, ao piso salarial e carreira, e às condições para o exercício da profissão e saúde;

Eixo VI - Financiamento público da educação pública, com controle social e garantia das condições adequadas para a qualidade social da educação, visando à democratização do acesso e da permanência;

Eixo VII - Educação comprometida com a justiça social, a proteção da biodiversidade, o desenvolvimento socioambiental sustentável para a garantia da vida com qualidade no planeta e o enfrentamento das desigualdades e da pobreza.

Consideramos todos os eixos são articulados e de fundamental importância para a educação brasileira, por necessidade de recorte para fins de pesquisa, buscaremos focar em ações e estratégias voltadas para os povos tradicionais, definidos como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução



XXII ENCONTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SOCIAL, RELIGIOSA, ANCESTRAL E ECONÔMICA, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007).

No documento referência do CONAE, são povos tradicionais: indígenas, andirobeiras, apanhadores de sempre-vivas, caatingueiros, catadores de mangaba, quilombolas, extrativistas, ribeirinhos, caiçaras, ciganos, povos de terreiros, cipozeiros, castanheiras, faxinalenses, fundo e fecho de pasto, geraizeiros, ilhéus, isqueiros, morroquianos, pantaneiros, pescadores artesanais, piaçaveiros, pomeranos, quebradeiras de coco babaçu, retireiros, seringueiros, vazanteiros e veredeiros (Conae, 2024, p. 46).

No documento referência elaborado e aprovado durante a realização da CONAE (2024, p. 77) menciona que:

os territórios do campo, das águas e das florestas, possuem uma diversidade linguística, étnica e cultural que determinam uma visão de mundo, de vida, de natureza presentes na memória ancestral dos povos tradicionais, indígenas e quilombolas. Estes sobrevivem na resistência de comunidades tradicionais e nas atividades culturais desenvolvidas e potencializadas por meio de experiências e intervenções destes povos nas universidades, nas escolas, nas aldeias e demais organizações da sociedade, as quais não podem ser desconsideradas na formulação das políticas educacionais. É fundamental garantir a formalização, institucionalização e qualidade das instituições educativas voltadas para comunidades indígenas, quilombolas e do campo. Isso implica em reconhecer e respeitar as particularidades dessas comunidades, oferecendo uma educação que esteja alinhada com suas culturas e necessidades específicas.

Esta citação reafirma a pluralidade dos povos brasileiros, a luta histórica e a necessidade de garantir seus direitos educacionais e saberes-fazer culturais e tradicionais, que constitui patrimônio histórico e culturais de nosso país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as políticas educacionais como território em permanente disputa, nosso trabalho se inicia com a pergunta se a garantia do direito à educação aos povos tradicionais brasileiros pode ser entendido como perspectivas democráticas em construção? Nosso desejo é que isto ocorra, por entender que oportunidades educacionais caminham no sentido contrário às desigualdades sociais.

A diversidade de povos tradicionais e originário no Brasil é vasta, todavia nosso histórico processo de colonização tem subtraído o direito à educação, à participação e representatividade desses grupos no cenário político e em espaços decisórios, para que isso mude e de fato tenhamos uma escola realmente democrática é preciso conhecer suas culturas e necessidades específicas para, juntos, construir um processo educacional responsivo a elas.

REFERÊNCIAS

ARROYO, Miguel. Políticas educacionais, igualdade e diferenças In: **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. RBPAAE – v.27, n.1, p. 83-94, jan./abr. 2011.

AKKARI, A.; SANTIAGO, M.; MESQUIDA, P. POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO: tensões do contexto brasileiro. **Movimento-revista de educação** , v. 5, n. 8, p. 97-125, 26 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **PNE**. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação -PNE e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 25 de junho de 2014.

BRASIL. **Documento referência: CONAE/2024**. Plano Nacional de Educação 2024-2034: política de Estado para a garantia da educação como direito humano, com justiça social e desenvolvimento socioambiental sustentável. Brasília, 2024.

CURY, C. R. J. **Direito à educação**: direito à igualdade, direito à diferença. Cadernos de Pesquisa, n.116, p.245-262, jun. 2002.

DOURADO, L. F. Políticas e gestão da educação básica no Brasil: limites e perspectivas. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, pp. 921-946, out. 2007. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>.

FLACH, S. F. Direito à educação e obrigatoriedade escolar no brasil: entre a previsão legal e a realidade. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n.43, p. 285-303, set, 2011.